



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15277.000642/2009-82
ACÓRDÃO	9202-011.614 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/04/2006

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. REQUISITOS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO PRINCIPAL. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma o torna inapto para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Sala de Sessões, em 17 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Marcos Roberto da Silva, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão de recurso voluntário Acórdão n.º 2402-10.592 (às e-fls. 204 a 216), e que foi admitido pela Presidência da 2ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: **Ausência de trânsito em julgado do processo principal**. Abaixo segue a ementa e o registro da decisão recorrida nos pontos que interessam:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/07/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DA GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES. CONEXÃO COM OS PROCESSOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PRINCIPAIS.

Tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à obrigação principal, deve ser replicado, no julgamento do processo relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

METAS ESTABELECIDAS EM ACORDO COLETIVO. VALOR DETALHADO EM DOCUMENTO SEPARADO DO PRÓPRIO ACORDO. POSSIBILIDADE.

A Lei nº 10.101/00 estabelece que a PLR, para que seja válida e goze da isenção trazida pela Lei nº 8.212/91 (art. 28, § 9º, j) deve atender a todos os critérios previstos. A lei, entretanto, não prevê que todas as metas e critérios estejam previstos no instrumento de acordo coletivo.

Ademais, independentemente da criação de metas em instrumento apartado, o que o legislador pretendeu com a redação da Lei nº 10.101/00 foi dar aos empregados a segurança de que tais metas seriam estabelecidas em conjunto com eles e, ainda, que fossem disponibilizadas à ciência de cada um dos beneficiários, de modo que estes tomassem conhecimento de todos os critérios e metas exigidos para fruição do benefício.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar-lhe provimento.

Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz (relator), Diogo Cristian Denny e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gregório Rechmann Junior.

O processo foi encaminhado à PGFN em 13/01/22, a qual opôs Embargos de Declaração (e-fls. 217 a 219), suscitando omissão quanto ao fato de que o julgamento do auto de infração de obrigação acessória se deu sem a definitividade das decisões contidas nos autos de infração de obrigação principal correlatos.

O Despacho de Admissibilidade de Embargos às e-fls. 210 a 223 rejeitou os aclaratórios.

Na sequência, foi encaminhado novamente à PGFN em 08/12/22 a qual apresentou Recurso Especial às e-fls. 225 a 239, em 15/12/22, dentro do prazo de quinze dias estabelecido pelo RICARF, anexo II, artigo 68.

No Recurso Especial, a Fazenda Nacional busca a rediscussão das seguintes matérias:

- a) Ausência de trânsito em julgado do processo principal e
- b) PLR – Fixação de regras claras e objetivas em Acordo Coletivo

A segunda matéria não foi admitida para a rediscussão.

Quanto a primeira matéria suscitada, a qual foi admitida para rediscussão, para demonstrar a divergência a PGFN apresenta como paradigmas os seguintes acórdãos - Acórdão n.º 301-30.894 e Acórdão n.º 303-33.772.

A recorrente observa que a divergência entre o recorrido e o paradigma não se configura pelos tributos ou pelos atos normativos invocados em cada um deles, mas pela possibilidade ou não de se adotar decisão administrativa não transitada em julgado, em processo decorrente. Nas suas razões, faz referência a outros acórdãos do CARF sobre a matéria, além dos paradigmas apresentados, no entanto só foram considerados os dois primeiros paradigmas indicados por matéria, conforme disposto pelos §§ 6º e 7º, do art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Os acórdãos relacionados como paradigmas constam do sítio do CARF e não foram reformados na CSRF até a data da análise da admissibilidade, prestando-se, portanto, para o exame da divergência em relação à matéria suscitada.

Primeiramente, é de se notar que o tema trazido à rediscussão já tinha sido objeto de embargos de declaração que não tiveram seguimento.

Da análise do acórdão recorrido, em contraposição aos paradigmas apresentados, se observa a similitude das situações existentes, motivo pelo qual restou configurada a divergência jurisprudencial quanto a se adotar decisão administrativa ainda não transitada em julgado, em processo decorrente, como apontado pela Fazenda Nacional.

De fato, o acórdão recorrido acatou a decisão proferida no processo relativo à obrigação principal, para dar provimento ao recurso interposto contra o auto de infração de obrigação acessória dele decorrente, ainda que tal decisão não tivesse transitado em julgado. Por outro lado, os paradigmas acostados apontam que a decisão proferida em processo principal, somente pode ser aplicada aos seus decorrentes após ter se tornado definitiva.

Destarte, para a matéria ora apresentada a) Ausência de trânsito em julgado do processo principal, o pleito da Fazenda Nacional deve ter seguimento.

Já para a matéria PLR – Fixação de regras claras e objetivas em Acordo Coletivo o pleito da Fazenda Nacional não deve ter seguimento, porque não foi demonstrado o dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora

• CONHECIMENTO

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF - RICARF).

O uso divergir do entendimento exarado no despacho inaugural de admissibilidade para admitir que os paradigmas apontados não são aptos a demonstrar a divergência jurisprudencial necessária a ensejar manejo de Recurso especial.

Vejo que, no acórdão recorrido, a inteligência adotada foi de que deve ser reproduzida a decisão proferida no processo relativo à obrigação principal, para dar provimento ao recurso interposto contra o auto de infração de obrigação acessória dele decorrente, ainda que tal decisão não tivesse transitado em julgado.

No entanto, as inteligências dos paradigmáticos apontados não podem ser comparadas eis que são tributos distintos, inclusive exclusão do SIMPLES, que tem uma sistemática totalmente diferente dos outros tributos.

Se os arestos cotejados abordaram configurações fáticas SEM similitude e dissídio jurisprudencial, não pode ser conhecido o Recurso Especial de divergência. No presente confronto, discordo da conclusão aposta na admissibilidade e voto por não conhecer e admitir a análise de mérito do recurso especial para a matéria encaminhada.

É como voto quanto ao conhecimento deste manejo especial.

- **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto por NÃO conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relatora